



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 6.785, DE 2013**

*Altera os arts. 18 e
23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de
1995 (Lei das Concessões e Permissões
de Serviços Públicos), para vedar a
participação dos ocupantes de mandato
eletivo e dos respectivos parentes, até o
segundo grau, na gestão de empresas
concessionárias de serviços públicos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

XVII – a exigência de declaração da licitante de que não tem como dirigente, administrador ou representante, quem exerça ou tenha exercido mandato eletivo nos últimos dois anos, na circunscrição eleitoral do Poder concedente, bem como seus parentes até o segundo grau.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Acrescente-se ao art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 23.

§1º
.....

§ 2º Os contratos relativos à concessão de serviço público deverão estabelecer cláusulas proibitivas de contratação, a qualquer tempo, para cargo de dirigente, administrador ou representante, quem exerça ou tenha exercido mandato eletivo nos últimos dois anos, na circunscrição eleitoral do Poder concedente, bem como seus parentes até o segundo grau, sob pena de desligamento imediato do dirigente, administrador ou representante, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente